



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000303/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.145 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVANILDO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS OMITIDOS. GLOSA DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A AFASTAR A IMPUTAÇÃO SOFRIDA PELO RECORRENTE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A mera subtração dos documentos do IRPF do ano em fiscalização, durante um furto, não desobriga o recorrente de fazer a prova da despesa deduzida ou da inexistência da omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual, pois o contribuinte deveria ter contactado a fonte pagadora e os profissionais prestadores dos serviços, para reconstituição da documentação subtraída. Indo mais além, no momento em que o contribuinte não comprovou documentalmente a existência das despesas médicas ou a ausência da omissão de rendimentos, deve o imposto ser lançado com a multa de ofício no percentual de 75%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Acatar quaisquer alegações de violação a princípios constitucionais, no tocante à aplicação da multa, afastando-a, implicaria na decretação, incidentalmente, da inconstitucionalidade da norma tributária citada, o que é vedado ao julgador administrativo, como se vê pela Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza as razões da autuação e da impugnação (fls. 19 e 20):

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2003, Ano-calendário 2002, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência do crédito tributário decorrente de:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas referente ao resgate de contribuições à previdência privada, não tendo incluído em sua Declaração de Ajuste Anual o rendimento de R\$ 1.808,47 pago pela CAPEMI — Caixa de pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, CNPJ: 33.287.319/0001-07, conforme DIRF apresentada por essa fonte pagadora;

- dedução indevida de despesas médicas sendo que o contribuinte pleiteou como dedução o valor de R\$ 22.600,00, o qual foi glosado por falta de comprovação dos serviços prestados e respectivos pagamentos, apresentando somente o Boletim de Ocorrência com a informação da perda de documentos relativos ao Imposto de Renda.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 14, discorda do lançamento e alega em síntese:

Que a declaração de ajuste em questão foi alvo de malha de averiguação no ano de 2004, quando então o requerente foi instado a apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados e agora combatidos.

Que, naquela oportunidade apresentou ao órgão fazendário o boletim de ocorrência (cópia em anexo), dando conta de que havia sido furtado de seu veículo, além de outros objetos, os comprovantes de sua declaração de ajuste relativa ao ano calendário em questão.

Ressalta que o fisco, naquela oportunidade, deu-se por satisfeito e concluiu a referida averiguação, liberando, inclusive o pagamento da restituição do imposto retido a maior.

Entende ser desproporcional a autuação em questão, posto que tal situação já foi alvo de averiguação. Ainda que existente alguma irregularidade, não pode a Receita questioná-la novamente, eis que tal conduta fere de morte o princípio fundamental da Segurança Jurídica.

Que a atividade da autoridade pública deve se nortear pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade e a atividade de fiscalização deve ter caráter didático/pedagógico, procurando orientar o administrado a como proceder em conformidade com as normas e orientações legais, antes de penalizar o contribuinte.

Há extrapolação na exigência do imposto, multa e juros demora, depois de ter proporcionado ao contribuinte a restituição do valor retido em excesso.

Requer o cancelamento do Auto de Infração pelo todo demonstrado e aplicação da Súmula 473 do STF.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-35.718, de 21 de outubro de 2009.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/11/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/12/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a cobrança a si imposta é descabida, mesmo porque ausente a intenção de fraudar o fisco, inclusive em decorrência de o fiscalizado ter sido vítima de furto, quando lhe subtraíram a pasta que continha a documentação do imposto de renda. Indo mais além, a multa aplicada é confiscatória e viola o princípio da proibição de excesso. Com tais razões o recorrente pugna pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/11/2009, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/12/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/12/009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, vê-se que foram imputadas ao recorrente uma omissão de rendimentos recebidos da Capemi e uma glosa de despesas médicas.

Obviamente que a mera subtração dos documentos do IRPF do ano em fiscalização, durante um furto, não desobrigaria o recorrente de fazer a prova da despesa deduzida ou da ausência da omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual, pois o contribuinte poderia ter contactado a fonte pagadora (Capemi) e os profissionais prestadores dos serviços, para reconstituição da documentação subtraída.

Ficar agora se fiando em um furto para não fazer a prova da real existência das despesas, ou da ausência da omissão de rendimentos, é um comportamento inaceitável, pois caberia ao recorrente, como já dito, ter diligenciado junto à fonte pagadora e aos prestadores médicos, com o fito de obter a documentação necessária para fazer frente à intimação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Nessa linha, aqui se rejeita o evento furto, sofrido pelo contribuinte, como algo a afastar sua responsabilidade tributária, como imputada pela autoridade fiscal.

Indo mais além, no momento em que o contribuinte não comprovou documentalmente a existência das despesas médicas ou a ausência da omissão de rendimentos, deve o imposto ser lançado com a multa de ofício no percentual de 75%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Acatar quaisquer alegações de violação a princípios constitucionais, no tocante à aplicação da multa, afastando-a, implicaria na decretação, incidentalmente, da inconstitucionalidade da norma tributária citada, o que é vedado ao julgador administrativo, como se vê pela Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos